



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10494.000096/2001-44
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.388
RECURSO Nº : 123.921
RECORRENTE : MOINHOS GALÓPOLIS S.A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE.

Havendo a Recorrente efetivamente obtido a necessária certificação de que a operação de importação foi realizada entre países signatários do Mercosul, não é exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação, nem tampouco a multa de mora.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENÇE CARLUCCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.921
ACÓRDÃO Nº : 301-30.388
RECORRENTE : MOINHOS GALÓPOLIS S.A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLSER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada pelo Fisco para formalizar o agravamento da exigência inicial estabelecido pela Decisão DRJ/PAE nº 1.489, de 2000, proferida nos autos do processo administrativo nº 11080.004090/97-23, exigindo do contribuinte a multa de mora sobre o Imposto de Importação (II), com fundamento nos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96.

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, que a multa de mora exigida nos autos deste processo é acessória à exigência do II definida pela Decisão DRJ/PAE nº 1.849, de 2000, no processo nº 11080.004090/97-23, a qual foi objeto de recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Assim, em sendo mero acessório, reitera as alegações apresentadas no referido processo, no sentido de que os Certificados de Origem exigíveis existem, foram regularmente emitidos e são plenamente válidos, acrescentando que a aplicação da IN/SRF nº 5/97 não poderia resultar no descabimento do benefício fiscal pretendido, razões pelas quais o II, os juros de mora e a multa de mora seriam indevidos.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, tendo em vista o conhecimento de ser indevida a exigência da multa de ofício, por se tratar de caso de solicitação no despacho aduaneiro de preferência percentual negociada em acordo internacional, considerada incabível pela fiscalização aduaneira, estando os bens corretamente descritos na DI, e não tendo sido constatado intuito doloso ou má-fé por parte da interessada, resta cabível a exigência da multa de mora. Contudo, a exigência isolada da multa de mora só comporta o acréscimo de juros de mora se o crédito relativo à multa não for pago no vencimento respectivo, motivo pelo qual é descabida a exigência dos juros cobrados na Notificação de Lançamento.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, no qual são reiterados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.921
ACÓRDÃO Nº : 301-30.388

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que não há questão a ser dirimida por esta Câmara, já que o exame do mérito deste Recurso restou prejudicado em função da decisão proferida no processo administrativo que deu origem ao presente, i. e., Processo nº 11080.004090/97-23, Recurso nº 123.554, materializada no Acórdão 302-34.888 do ilustre Conselheiro Henrique Prado Megda, no qual foi dado provimento, por unanimidade de votos, ao Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente.

Ainda que assim não fosse, a exigência da multa de mora consubstanciada na Notificação de Lançamento não teria condições de prosperar pelas razões abaixo expostas.

Sustenta a decisão de Primeira Instância, no caso em tela, que não se discute a existência, a regularidade, nem a validade dos Certificados de Origem, tampouco está em discussão a efetiva origem das mercadorias submetidas ao despacho aduaneiro. O que se discute é a validade dos Certificado de Origem por terem sido os mesmos apresentados pela ora Recorrente após quinze dias da data do registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, não produzindo, portanto, os efeitos que lhe são próprios, em virtude da sua apresentação a destempo.

Nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* “Glossário de Aduana e Comércio Exterior”, págs. 70 e 241), o Certificado de Origem consiste no “*documento que atesta o país do qual a mercadoria é originária*”, e a palavra “*origem, em Aduanas, indica o país onde a mercadoria foi obtida, produzida, ou substancialmente transformada pela agregação de material e/ou mão-de-obra*”.

O artigo 434 e respectivo parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, dispõe que o Certificado de Origem é um documento de emissão e exigibilidade obrigatória, previsto nos tratados internacionais concessivos de reduções tarifárias, idôneo a comprovar a origem dos produtos negociados no âmbito dos respectivos tratados.

Em outras palavras, para que a importação de produtos compreendidos em qualquer instrumento de negociação possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre países signatários, na documentação correspondente às exportações dos produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelo respectivo acordo.

ℓ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.921
ACÓRDÃO Nº : 301-30.388

Analisando os Certificados de Origem colacionados aos autos, verifica-se que, apesar de haverem sido apresentados pela ora Recorrente após o prazo de quinze dias do registro da DI no SISCOMEX, foram os mesmos efetivamente emitidos, com todos os requisitos exigidos pela legislação aduaneira aplicável.

Aliás, conforme se pode depreender da fundamentação da decisão de Primeira Instância, a origem dos bens importados jamais foi colocada em questão, não havendo qualquer menção no relato do Auto de Infração do processo n.º 11080.004090/97-23 que pudesse ensejar dúvidas. Assim, a norma exonerativa é objetiva em função da origem, tomando-se, conseqüentemente, irrelevante o erro formal para fins de incidência tributária.

Há que se levar em conta, ainda, que a apresentação a destempo dos Certificados de Origem, tal equívoco não trouxe menor conseqüência jurídico-tributária.

Isto porque, não existem dúvidas que os Certificados de Origem foram efetivamente emitidos, com todos os elementos essenciais, sendo, portanto, um completo absurdo afirmar a inexistência dos Certificados pelo simples fato dos mesmos terem sido apresentados posteriormente ao prazo de quinze dias da data do registro da DI no SISCOMEX, pois não significa a mesma coisa inexistência de certificado de origem, onde sequer foram observados os referidos elementos essenciais, e Certificados apresentados *a posteriori*, onde foi obtida a certificação da origem da mercadoria importada, resultando, em conseqüência, na aplicação de uma penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.

Por oportuno, cumpre ressaltar que há precedentes deste Conselho no sentido de que inexistindo qualquer dúvida quanto à legitimidade do Certificado de Origem apresentado, merece ser o mesmo acolhido para fins de instrução de importação, não sendo motivo suficiente para redundar na perda da alíquota negociada, mero equívoco ou apresentação a destempo, se preenchidas todas as demais condições (Acórdãos n.ºs 303-28.655; 302-34.226; 301-27.667; 301-28.993; 303-29.247 e 303-27.317).

Diante de tais motivos, não se pode negar que a Recorrente efetivamente obteve a necessária certificação de que a operação de importação, no caso dos autos, foi realizada entre países signatários do Mercosul, não sendo, assim, exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação, tampouco a aplicação da multa de mora.

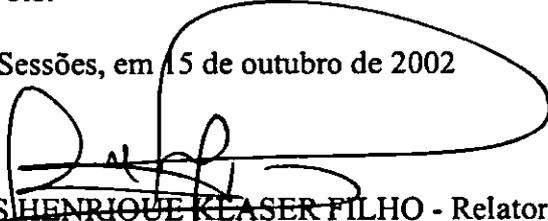
Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, declarando totalmente improcedente o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.921
ACÓRDÃO Nº : 301-30.388

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10494.000096/2001-44
Recurso nº: 123.921

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.388.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: